



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 356

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 1745, de 29.9.77 – Código Tributário do Município e dá outras providências.
Proc. n.º 26129/97

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo relacionados da Lei n.º 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município:

I – Art. 96, inciso II

“Art. 96 –

II – quando se tratar do não-cumprimento de obrigação tributária acessória, resultando ou não na falta de pagamento de tributos, multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo, até o limite de R\$ 2.400,00.”

II – Art. 223, incisos I e II, mantidas as alíneas, IV e V, mantido o seu parágrafo único

“Art. 223 –

I – de R\$ 1.200,00 aos que:

II – de R\$ 600,00:

III –

IV – igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de R\$ 600,00 aos que, tendo efetuado a retenção na fonte prevista no art. 201, não recolherem o tributo no prazo regulamentar;

V – de R\$ 600,00 aos que cometem infração para a qual não haja penalidade específica neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 356

fl.02

Parágrafo único – No caso de as infrações previstas neste artigo resultarem de artifício doloso ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa corresponderá a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do valor do imposto, e nunca inferior a R\$ 2.400,00.

III – Art. 227, acrescido de parágrafo único

“Art. 227 –

Parágrafo único – O valor da multa prevista no inciso III do art. 223 será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se os tributos apurados através de ação fiscal forem recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias da notificação ou parcelados através de processo regular.

IV – Art. 242, incisos I, mantidas as suas alíneas; II, mantidas as suas alíneas, e III, mantidos os § § 1.º e 2.º:

“Art. 242 –

I – R\$ 600,00 aos que:

II – R\$ 1.200,00 aos que:

III – R\$ 600,00 aos que cometem infração para a qual não haja penalidade específica neste Código.

V – Art. 326, § 3.º, inciso V, acrescido de inciso VI, mantidos os demais incisos, acrescido de § § 4.º a 10

“Art. 326 –

§ 3.º -

V – hospitais, maternidades e prontos-socorros particulares R\$ 614,84

VI – necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal R\$ 213,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 356

fl.03

§ 4.º - A taxa, que tem como fato gerador o serviço de coleta especial, diferenciado da coleta de lixo domiciliar, o transporte e a incineração de resíduos sépticos, compreendendo:

- a)** resíduos sólidos reconhecidamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação;
- b)** resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades hospitalares, ambulatórios, farmácias, clínicas médicas e veterinárias, de áreas de isolamento, de áreas infectadas ou de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e produto de varredura dessas áreas;
- c)** resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou de processo de diagnóstico, que tenham entrado em contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- d)** materiais biológicos, orgânicos, órgãos humanos ou de animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais que se encontrem em clínicas veterinárias, animais de experimentação e outros materiais similares;
- e)** aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;
- f)** aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 356

f1.04

g) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

h) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal.

§ 5.º - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, em razão das atividades desenvolvidas, tenha resíduos ou materiais especificados no artigo anterior para recolher, sendo obrigatória a utilização dos serviços de coleta especial a que se refere esta Lei Complementar.

§ 6.º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de atendimentos à saúde humana localizados no Município, bem como pelas áreas de isolamento, devem, obrigatoriamente, realizar a disposição seletiva dos resíduos sépticos, de modo a permitir a sua coleta nos termos desta Lei Complementar.

§ 7.º - Os estabelecimentos geradores dos resíduos sólidos deverão, obrigatoriamente, dispor o material em embalagem diferenciada, conforme preconiza a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na norma NBR 9190.

§ 8.º - Os resíduos pérfurado-cortantes deverão ser acolhidos em recipientes rígidos.

§ 9.º - Os serviços de coleta especial, o transporte e a incineração dos resíduos e do material a que se refere o art. 1.º desta Lei Complementar serão efetuados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por entidade jurídica por ela delegada, atendidas as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e legislação pertinente.

§ 10 - Estão isentas da taxa de que trata esta Lei Complementar as Unidades Básicas de Saúde, os Prontos-Socorros, a Caixa de Previdência e Saúde dos Servidores Municipais e outros órgãos da rede pública da saúde municipal, sem prejuízo do atendimento das normas técnicas de armazenamento, coleta e destino final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

LEI COMPLEMENTAR N.º 356

fl.05

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 21 de dezembro de 2001.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal